DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6053/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24475/2012
PROTOCOLO	: 1319696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 034/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–10597/2015 (peça 34), primeiramente, por meio da análise processual nº 500/2013 (peça 22), apontou a ausência da Certidão de Regularidade para o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço das empresas vencedoras, In-Dental Produtos Odontológicos, Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, Cirumed Comércio Ltda. e M.A. Zanelato e Cia Ltda., objeto de

intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 034/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 9687/2015 (peça 35), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, nos termos do artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 034/2012, que seguiu rigorosamente o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei Federal n° 10.520/2002.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator